ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-428/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14174/2013
PROTOCOLO	**:**	1390273
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:**	JOSÉ LAERTE TETILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02/0011/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. EXCLUSÃO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR RESSARCIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO E DE RECOMENDAÇÃO.

A reforma da decisão recorrida produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade dos atos do gestor e assim excluir a sua responsabilização por ressarcimento de valor ao erário e a recomendação a ele feita.

MANUTENÇÃO DE PENALIDADE. FATO DA INFRAÇÃO DIVERSO. APENADO DIVERSO DO RECORRENTE. FALTA DE POSTULAÇÃO VIA RECURSO.

Se o apenado diverso do recorrente ─ por fato da infração também diverso ─ não houver recorrido para postular a desconstituição da parte da decisão que o haja penalizado, é juridicamente inviável excluir a multa a ele infligida, seja pela falta de postulação direta, seja pela ausência de razões ou argumentos que pudessem beneficiá-lo no âmbito do recurso interposto por outrem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, e, em consequência:

I - desconstituir os termos dispositivos dos itens **1**, **2**, **4** e **5** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, de 20 de março de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, relativamente à retenção/recolhimento de R$ 3.857,98 a título de Imposto sobre a Renda/Pessoa Jurídica-IRPJ, em decorrência de pagamentos efetuados às empresas Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda. (IRPJ - R$ 2.849,66) e Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão-de-Obra Ltda. (IRPJ - R$ 1.008,32), conforme provam os documentos componentes das razões do recurso e dos que integram a Peça n. 27 dos

autos (Relatório de Inspeção Ordinária - f. 4 a 7 da referida Peça);

b) excluir, em face da declaração de regularidade dos atos administrativos inscrita nos termos dispositivos da alínea precedente:

1. a responsabilidade imputada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, firmados no sentido do ressarcimento ao erário municipal do valor de R$ 3.857,98, cujo valor já havia sido devidamente retido/recolhido a título de IRPJ pela Administração municipal de Dourados;

2. a recomendação feita "ao atual ordenador de despesas" (SIC) pelos termos dispositivos do item **5** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, uma vez que, consoante as descrições feitas nos precedentes termos dispositivos deste Acórdão, não subsiste irregularidade sujeita à recomendação;

II - dar como fundamento para a declaração de regularidade de atos inscrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **I** deste Acórdão a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - manter inalterados os termos dispositivos do item **3** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, que dizem respeito à penalidade aplicada ao Sr. João Paulo Barcelos Esteves - CPF n. 037.673.928-28, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, cuja penalidade ora mantida corresponde à multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS e decorre dos fatos de que:

a) a infração ensejadora da multa a ele aplicada é diversa daquela atribuída ao recorrente (José Laerte Cecílio Tetila), pois que a sua infração foi caracterizada "*em razão do não atendimento da SD (solicitações de documentos) para subsidiar a inspeção especial conforme fls. 166 e 200 a 202*....", consoante está inscrito e descrito no referido item **3** da Decisão DS02-SECSES-11/2012;

b) ele, apenado:

1. não interpôs isoladamente o recurso cabível e tampouco participou como litisconsorte voluntário no recurso interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila;

2. permaneceu assim inerte em relação ao seu direito de recorrer, mesmo a despeito de sua advogada, Dra. Jovina Nevoleti Correia, haver postulado e obtido deferimento dos pedidos de vista e de carga dos autos do processo em 21/11/2013, conforme registrado nas peças n. 8 a 10 dos autos, o que admite considerar que ele aceitou a decisão punitiva nos termos em que prolatada ─ conforme exposto nas razões do voto;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do item **3** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, e mantidos inalterados pelos termos do inciso **III, *a*** e ***b***, deste Acórdão, deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito do Município de Dourados, em que o Recorrente, representado por sua advogada, mostra-se irresignado com o resultado entregue via Decisão Simples n. 02/0011/2012,prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Inspeção Ordinária n. 03/ 2009, abrangente do período de Janeiro a Dezembro de 2008, realizada no Fundo Municipal de Saúde daquele Município, decidiu a matéria com as seguintes convicções e comandos:

> *"considerou irregulares os atos consistentes da falta de retenção ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidentes sobre os valores das despesas pagas às Empresas Contratadas Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda. – razão social alterada para V.R. Total-Serviços e Gestão Empresarial Ltda., e Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda., no montante total de R$3.857,98; GLOSOU a referida quantia e responsabilizou o Recorrente pelo seu ressarcimento do Erário do Município; e APLICOU MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Paulo Barcelos Esteves, em virtude de desatendimento de requisição de documentos feita por este Tribunal de Contas".*

O recurso consiste das razões e documentos integrantes da peça n. 1, da qual consta também o Despacho-Presidencial de seu recebimento.

Com efeito, em síntese, o Recorrente pondera que as execuções das despesas dos contratos mencionados na decisão recorrida estão corretos, o que ora se comprova com a complementação da prova faltante, no caso o recolhimento da retenção ao Imposto de Renda do valor de R$2.849,66, incidente sobre o valor pago à Empresa Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda., com o que se tem por afastada a irregularidade que deu basamento à prolação do julgado.

Os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, cuja posição foi no sentido de que o Recorrente comprovou o recolhimento da retenção ao IRPF incidente sobre o valor pago à Empresa Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda., do montante de R$ 2.849,66, restando sem comprovação o valor da retenção incidente sobre o pagamento feito à Empresa Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda., do montante de R$1.008,32, diante do que acenou para o acolhimento parcial do recurso com a redução do valor da glosa de despesas para a quantia relativa ao montante da retenção não recolhida, sem alteração dos demais comandos da decisão recorrida.

Após a emissão da sobredita análise técnica, consta da peça n. 8 dos autos que a advogada Dra. Jovina Nevoleti Correia, constituída pelo Sr. João Paulo Barcelos Esteves, ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados – ao qual foi cominada a multa de 500 UFERMS –, requereu em nome deste vista e carga dos autos em data de 21/11/2013, o que lhe foi deferido pelo despacho da peça n. 9, seguido da certidão lançada pelo Cartório na peça n. 10, dando conta da carga e da devolução do processo, bem como do fornecimento de cópia integral do processo em 03/12/2013, sem que posteriormente fosse apresentada qualquer manifestação da parte do referido interessado.

Na sequência, a Procuradoria de Contas emitiu seu pronunciamento sobre a matéria nos termos da peça n. 11, pondo-se integralmente de acordo com os apontamentos do Corpo Técnico, com idêntica opinião de que o recurso deve ser provido parcialmente, reduzindo-se o montante da glosa de despesas, para a quantia da retenção não comprovada, mantendo-se inalteradas as demais disposições do julgado recorrido.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações e documentos acostados ao recurso, constato que o Recorrente concentrou sua defesa direcionada apenas em comprovar o recolhimento da Retenção ao IRPJ incidente sobre o pagamento feito à Empresa Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda., do montante de R$2.849,66, *sem que nada fosse mencionado em relação ao recolhimento incidente sobre o pagamento feito à Empresa Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda., do montante de R$1.008,32, constando apenas das razões do recurso, a afirmação de que com o recolhimento ora comprovado, as execuções das despesas das referidas contratações estavam regularizadas.*

Desse modo, partindo-se dos uníssonos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, colhe-se do primeiro, o entendimento no sentido de que:

> *"Analisando a justificativa apresentada bem como a nova documentação juntada aos autos, verificamos que a mesma sana em parte o item 2, da referida Decisão, pois a documentação apresentada diz respeito ao recolhimento do IRPJ somente da empresa Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda, que teve seu nome empresarial alterado para VR. Total-Serviços e Gestão Empresarial Ltda- EPP, no valor de R$ 2.849,66.*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *Dessa forma, entendemos que a Decisão Simples DS02-SECGES-11/2012, prolatada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, deve ser reformada em parte, mais especificamente no item 2,onde se impugnou despesas no valor total de R$ 3.857,98, devendo ser subtraído deste, o montante de R$ 2.849,66, por ter sido comprovado nos autos o recolhimento do IRPJ da empresa Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda, permanecendo impugnado o valor de R$ 1.008,32,referente ao não recolhimento do IRPJ da empresa Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra de Obra Ltda., e ratificados os demais itens da Decisão aqui combatida".*
>
> (Análise Conclusiva – peça 6)

Por seu turno e na mesma linha de raciocínio, o *parquet* registrou em seu Parecer que:

> *"Assiste razão ao Corpo Técnico, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e provido parcialmente.*
>
> *Com efeito, os documentos apresentados na fase recursal sanam parcialmente a irregularidade que motivou a deliberação recorrida, impondo-se a reforma do valor impugnado para o valor de R$ 1.008,32, referente ao não recolhimento do IRPJ da empresa Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda, ratificados os demais itens da Decisão aqui combatida".*
>
> (Parecer do Ministério Público de Contas – peça n. 11)

Tem-se portanto, que a partir do pressuposto da presunção de credibilidade que normalmente comporta ser extraída das posições dos segmentos de apoio da instrução recursal, a matéria não envolveria qualquer complexidade para ser decidida, tal a firmeza e segurança com que foram oferecidos os subsídios acima.

No entanto, movido pelo fato curioso revelado no aspecto do Recorrente não ter se reportado no recurso ao recolhimento da retenção da quantia de R$1.008,32, afirmando, porém, que *as prestações de contas das execuções financeiras de ambas as contratações estavam regulares*, entendi conveniente revolver-me aos comemorativos que antecederam a interposição

do recurso, cuja curiosidade, mercê da verdade real que deve nortear todas as decisões, acabou sendo providencial e proveitosa.

Assim ocorreu, na medida em que *após prolatada a Decisão Simples recorrida n. 02/0011/2013 em 20 de março de 2012*, o Recorrente, representado por sua advogada Dra. Muriel Moreira, *ingressou nos autos do Processo originário apensado n. TC.MS 1142/2009 na data de 09 de novembro de 2012 com a petição transcrita abaixo, acompanhada do Comprovante de Recolhimento da Retenção ao IRPJ do valor de R$1.008,32*, incidente sobre o pagamento feito pelo Órgão à Empresa DOURASER Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão de Obra Ltda., cujas peças consistem da quarta até a sétima folhas da PEÇA N. 27 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Com efeito, eis abaixo a transcrição da referida petição:

> *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.*
>
> *PROCESSO TC/MS N. 1142/2009*
>
> *Inspeção Ordinária n. 03/2009*
>
> *JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, ex-prefeito do Município de Dourados - MS, devidamente qualificado nos autos do processo supra, em trâmite perante este Egrégio Tribunal, por sua procuradora (mandato junto), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a JUNTADA de documentos referente à Inspeção Ordinária n° 03/2009.*
>
> *Tal pedido se faz pelo fato de que, por um lapso, o ora recorrente deixou de juntar a retenção em nome da empresa DOURASER Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão-de-Obra Ltda.*
>
> *Desta forma, segue em anexo retenção da empresa supra para análise por essa Corte de Contas.*
>
> *Termos em que, P. e E. deferimento.*
>
> *Campo Grande - MS, 09 de Novembro de 2012.*
>
> *p.p. MURIEL MOREIRA OAB/MS sob n. 13.724".*

Tem-se portanto, que teriam se equivocado o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial, ou ate mesmo escapado de suas percepções, a presença nos autos do comprovante de Recolhimento da Retenção ao IRPJ do valor de R$1.008,32, na medida em que tanto na Análise Conclusiva, quanto no Parecer, sugeriram a manutenção da glosa desse valor, ao apontamento de que dele não foi feita a comprovação nos autos.

Para mais, observo que da parte do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Paulo Barcelos Esteves, nada foi requerido em relação à multa que lhe foi aplicada, mesmo a despeito de sua advogada Dra. Jovina Nevoleti Correia ter postulado e obtido deferimento de seu pedido de vista e carga do processo em 21/11/2013 conforme se constata das peças n. 8 a 10, o que admite ser considerado que sobre este aspecto, o mesmo aceitou a decisão nos termos em que foi prolatada.

Feitas as considerações acima, conheço e dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, para alterar a convicção formada no item "1" e suprimir os comandos do item "2" e a primeira parte do item "4", da Decisão Simples recorrida n. 02/001/2012, especificamente no tópico concernente às impropriedades apontadas em relação aos Recolhimentos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidentes sobre os valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados às Empresas Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda. e Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão-de-Obra Ltda., com os

efeitos práticos de declarar regulares os referidos atos, e isentar o Recorrente da responsabilidade pelo total da glosa do montante de R$3.857,98, ficando mantido o comando do item "3", da mesma decisão, no que diz respeito à multa aplicada ao Sr. João Paulo Barcelos Esteves.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, e, em consequência:

I - desconstituídos os termos dispositivos dos itens **1**, **2**, **4** e **5** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, de 20 de março de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, relativamente à retenção/recolhimento de R$ 3.857,98 a título de Imposto sobre a Renda/Pessoa Jurídica-IRPJ, em decorrência de pagamentos efetuados às empresas Brasil-Sul Gestão Empresarial Ltda. (IRPJ/R$ 2.849,66) e Douraser Prestadora de Serviços na Construção Civil e Locação de Mão-de-Obra Ltda. (IRPJ/R$ 1.008,32), conforme provam os documentos componentes das razões do recurso e dos que integram a Peça n. 27 dos autos (Relatório de Inspeção Ordinária - f. 4 a 7 da referida Peça);

b) excluir, em face da declaração de regularidade dos atos administrativos inscrita nos termos da alínea precedente:

1. a responsabilidade imputada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, firmados no sentido do ressarcimento ao erário municipal do valor de R$ 3.857,98, cujo valor já havia sido devidamente retido/recolhido a título de IRPJ pela Administração municipal de Dourados;

2. a recomendação feita "ao atual ordenador de despesas" (SIC) pelos termos dispositivos do item **5** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, uma vez que, consoante as descrições feitas nos precedentes termos dispositivos deste Acórdão, não subsiste irregularidade sujeita à recomendação;

II - mantidos inalterados os termos dispositivos do item **3** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, que dizem respeito à penalidade aplicada ao Sr. João Paulo Barcelos Esteves - CPF n. 037.673.928-28, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, cuja penalidade ora mantida corresponde à multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS e decorre dos fatos de que:

a) a infração ensejadora da multa a ele aplicada é diversa daquela atribuída ao recorrente (José Laerte Cecílio Tetila), pois que a sua infração foi caracterizada "*em razão do não atendimento da SD (solicitações de documentos) para subsidiar a inspeção especial conforme fls. 166 e 200 a 202....*", consoante está inscrito e descrito naquele item **3** da referenciada Decisão DS02-SECSES-11/2012;

b) ele, apenado:

1. não interpôs isoladamente o recurso cabível e tampouco participou como litisconsorte voluntário no recurso interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila;

2. permaneceu assim inerte em relação ao seu direito de recorrer, mesmo a despeito de sua advogada, Dra. Jovina Nevoleti Correia, haver postulado e obtido deferimento dos pedidos de vista e de carga dos autos do processo em 21/11/2013, conforme registrado nas peças n. 8 a 10 dos autos, o que admite considerar que ele aceitou a decisão punitiva nos termos em que prolatada ─ conforme exposto nas razões do voto;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do item **3** da Decisão DS02-SECSES-11/2012, e mantidos inalterados pelos termos dispositivos do inciso **II,** ***a*** e ***b***, desta Decisão, deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator